LEI MUNICIPAL Nº 309/89 DE 28 DE ABRIL DE 1989.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a adesão de Consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RUSSAS - ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Russas, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinteLei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de Consórcio, conforme discriminado a seguir:

- 01 trator de esteiras marca caterpillar, modelo D4E-DD, motor - diesel, transmissão direta, potencia liquida e efetiva de 80 HP no volante, equipado com lâmina.

Art. 2º - A adesão aos grupos de Consórcio se farão exclusivamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de Novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348/87 e 2.360/87, e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - A despesa decorrente da aquisição do equipamento será objeto de contabilização, considerando-se o valor oferecido a cada equipamento (estimativo), ao preço do dia, pela Multiplicação do valor da primeira prestação, ou cota pelo número de parcelas a pagar.

Art. 4º - As despesas resultantes das variações dos valores das prestações serão contabilizados no título "Serviço da Dí-

vida", a cada mês, de acordo com os valores apurados.

Art. 5º - As adesões a grupos de Consórcio, que ficarão adstritas às vigencias dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei.

Art. 6º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, poderão ser incluidos no orçamento pluriamual, ou, nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento de que dispõe o § 3º do Art. 6º da Constituição Federal.

Art. 7º - Os empenhos das despesas poderão ser elaborados estimativa ou globalmente, não obstante os pagamentos deles decorrentes ocorrerem no exercício (parte) e nos exercícios subsequentes, mediante as inscrições em "Restos a Pagar" não processados. Nas hipóteses de ocorrência de reajustes de preços, haverão de ser feitos empenhos complementares, por estimativa, até o término da participação.

Art. 8º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a titulo de Ilces-livres, desde que tais pagamentos aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município ao Consórcio, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis, condicionado à existência de recursos financeiro.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previdência, digo previsão orçamentária antes da elaboração do Edital de licitação.

Art. 10º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), até o limite de NCz$ 34.000,00 (Trinta e quatro Mil Cruzados Novos). Junto a entidade financeira, a própria firma administrativa de Consórcio ou junto à empresa ou em-

presas revendedoras.

Art. 11º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de NCz$ 52.000,00 (Cinquenta e Dois Mil Cruzados Novos), destinados à cobertura das despesas a serem contratadas à conta de cotações específicas e mediante as indicações de recursos adequados a serem indicados.

Art. 12º - Face ao príncipio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público e tendo em vista estar a Municipalidade sujeita ao disposto na legislação comum em caso de inadimplemento, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, e das demais disposições contratuais, até o término da participação nos Grupos de Consórcio.

Art. 13º - Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações cotas de adesão, poderão ser oferecidas parte dos percentuais de participação de recursos financeiros destinados à Prefeitura Municipal do Fundo de Participação dos Municípios junto à Entidade bancária repassadora.

Art.14º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Russas-Ce., 28 de Abril de 1989.

-Dr. Francisco de Assis Beserra Nunes-

-Prefeito Municipal-